RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.411 - SP (2016/0168998-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LAZZARINI E LAZZARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
RECORRENTE	:	CAIO MARCO LAZZARINI
ADVOGADOS	:	MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157890
		CAIO MARCO LAZZARINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP242949
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
INTERES.	:	PEIXE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO PARA A MODALIDADE RETIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados na hipótese de conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

DECISÃO

LAZZARINI E LAZZARINI E OUTROS (LAZZARINI E OUTROS) interpuseram recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a extinção do *writ* lá impetrado em julgado que recebeu a seguinte ementa:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PETICÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANCA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Descabimento da medida quando impetrada contra decisãoo judicial que pode ser impugnada por outro recurso - Recurso não provido.*
> (e-STJ, fl. 233).

LAZZARINI E OUTROS alegaram, em suma, no recurso manejado, que (1) contra a decisão do Desembargador relator que converteu o agravo de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 58945F51-EF7E-429C-BDD2-2F987EE9D8E1

instrumento em agravo retido não há recurso previsto; e (2) nessa hipótese, apenas é cabível o pedido de reconsideração que foi apresentado e indeferido.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 397/399).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Constata-se que o Juízo de primeiro grau determinou que LAZZARINI E OUTROS complementassem as custas do preparo do recurso de apelação que interpuseram contra a decisão que extinguiu a exceção de pré-executividade proposta por PEIXE/SA.

Foi, então, manejado agravo de instrumento com pedido liminar, tendo o Desembargador relator determinado o processamento do referido agravo na forma retida, o que motivou a impetração do mandado de segurança.

O Desembargador relator do *writ* extinguiu o feito asseverando que *a via mandamental não se presta para que decisão judicial venha ser atacada, com o substituta do recurso cabível* (e-STJ, fl. 205).

Ocorre, todavia, que o acórdão recorrido destoou do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte Superior, que é no sentido do cabimento do mandado de segurança contra decisão que converte o agravo de instrumento para a modalidade retida.

Veja-se, a propósito, dentre vários, o precedente citado no parecer do Ministério Público Federal:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. EXCLUSÃO DO REGIME COMPARTILHADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. SIMPLES NACIONAL. RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.*
> *1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, II, do CPC/1973), visto que irrecorrível.*
> *2. Os impactos econômicos, financeiros e jurídicos decorrentes da exclusão da impetrante de regime de tributação que é mais favorável ao exercício de suas atividades são aptos à caracterização do dano de difícil reparação previsto no art. 527 do CPC/1973, razão pela qual não é razoável determinar a retenção do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.*
> *3. Recurso ordinário provido.*
> (RMS 49.921, Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 19/5/2016)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 58945F51-EF7E-429C-BDD2-2F987EE9D8E1

Nessas condições, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança, apenas para determinar ao Tribunal de Justiça de São Paulo que prossiga, como entender de direito, no julgamento do mérito do mandado de segurança lá impetrado.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 58945F51-EF7E-429C-BDD2-2F987EE9D8E1